



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.431-A, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 615/15
Ofício nº 1488/17 - SF

Acrescenta Capítulo XI-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a decisão coordenada no âmbito da Administração Pública federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. TIAGO MITRAUD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XI-A, composto dos arts. 49-A a 49-G:

**“CAPÍTULO XI-A
DA DECISÃO COORDENADA**

Art. 49-A. No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que:

- I – a relevância da matéria o justifique; e
- II – houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente.

§ 2º O órgão ou entidade participante da decisão coordenada deverá ser representado por autoridade ou agente com legitimidade para celebrar acordos e tomar decisões com caráter vinculante para o órgão ou entidade representado.

§ 3º Da decisão coordenada participarão representantes dos órgãos de consultoria ou assessoramento jurídico, no âmbito de cada Poder.

§ 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida.

§ 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, utilizando-se, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias.

§ 6º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos:

- I – de licitação;
- II – relacionados ao poder sancionador; ou
- III – em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos.

Art. 49-B. Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada.

Art. 49-C. A decisão coordenada será convocada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade que tiver maior responsabilidade na condução da matéria em exame ou, na impossibilidade de sua definição, pela autoridade de mais alto nível hierárquico dos órgãos e entidades que participarão da decisão.

§ 1º A autoridade referida no **caput** será responsável pela verificação das condicionantes previstas no art. 49-A.

§ 2º A decisão coordenada será convocada de ofício ou por provocação:

I – de qualquer dos órgãos, entidades ou autoridades responsáveis pela edição ou aprovação do ato;

II – de concessionário ou permissionário de serviço público que demonstre interesse legítimo na decisão a ser adotada; ou

III – de qualquer dos interessados previstos no art. 9º desta Lei.

Art. 49-D. Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 desta Lei.

Art. 49-E. Cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada.

Parágrafo único. O documento previsto no **caput** abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes.

Art. 49-F. Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão.

Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação.

Art. 49-G. A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterá as seguintes informações:

I – relato sobre os pontos da pauta;

II – síntese dos fundamentos aduzidos;

III – síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação;

IV – registro das orientações, diretrizes, soluções ou propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação;

V – posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e

VI – decisão de cada órgão ou entidade no tocante a matéria sujeita à sua competência.

§ 1º Até a assinatura da ata, poderá ser complementada a fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou entidade representado.

§ 2º A ata terá efeito vinculante entre os órgãos e entidades participantes da decisão coordenada no que tange a matérias idênticas ou repetitivas, observadas as peculiaridades de cada processo, e equivalerá a acordo formal.

§ 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do **caput**, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da
Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DOS INTERESSADOS**

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

**CAPÍTULO IX
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS**

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.431, de 2017, do Senado Federal, acrescenta o Capítulo XI-A à Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, para instituir a *decisão coordenada*, definida como uma instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atuará de forma compartilhada quando a tomada de decisão administrativa exigir a participação de três ou mais setores, órgãos ou entidades públicas. O objetivo é simplificar o processo administrativo, mediante a participação concomitante de todas as autoridades.

Distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação prioritário.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 9.431, de 2017, altera a Lei de Processo Administrativo federal para criar um procedimento denominado *decisão coordenada*, a ser adotada quando a tomada de decisão exigir a participação de três ou mais setores, órgãos ou entidades públicas e a relevância da matéria justificar ou houver discordância que prejudique a celeridade do processo decisório.

A proposição define esse procedimento como uma instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atuará de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo, mediante a participação concomitante de todas as autoridades envolvidas na tomada de decisão. Esse procedimento não poderá ser adotado nos processos de licitação, nos casos relacionados ao poder sancionador e quando estiverem envolvidos Poderes distintos.

A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterá as informações mais relevantes, notadamente o posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar e, ainda, a decisão de cada órgão ou entidade no tocante à matéria sujeita a sua competência. Esta ata terá efeito vinculante entre os participantes no que tange a matérias idênticas ou repetitivas e será equivalente a um acordo formal.

A *decisão coordenada* é inspirada na conferência de serviço (*conferenza di servizi*), prevista na legislação italiana sobre processo administrativo e aplicada especialmente aos requerimentos de licença ou autorização. Já é uma realidade no Estado de Minas Gerais, onde foi instituída com a edição da Lei Delegada nº 180, de 2011¹, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

O § 2º do art. 5º da referida Lei define a conferência de serviços como *“a instância de decisão compartilhada de caráter interinstitucional ou intersetorial que simplifica a processualidade administrativa mediante participação concomitante de todos os agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente”*.

O autor da proposição esclarece que optou por utilizar o termo *“decisão coordenada”*, e não *“conferência de serviço”* por acreditar que oferecerá uma noção mais exata do procedimento a ser instituído.

Feitos esses esclarecimentos, acreditamos que a adoção da decisão coordenada promoverá importantes avanços nos processos administrativos federais, que certamente serão simplificados com a superação do modelo organizacional da hierarquia pelo estreitamento das relações entre os órgãos e entidades envolvidos na tomada de decisão. Será um importante instrumento para o consenso, em substituição à burocracia que tanto dificulta o progresso do nosso País.

Nas palavras de *Maria Coeli Simões Pires, Mila Batista Leite Corrêa da Costa, Caio Barros Cordeiro e José Luiz Ferreira Cardoso*², a conferência de serviços (ou decisão coordenada), surge como *“uma importante instância de consensualização, e ajusta-se como mecanismo de governança, por elevar a transparência e garantir a gestão compartilhada, fornecendo o necessário accountability. Flui em duas vias: como canal instrutivo e como distribuidora de responsabilidades, formando um campo de composição de forças argumentativas e simbólicas de atores diversos, imbuídos da necessidade de construção de consensos decisórios. O amoldamento da Conferência aos pressupostos de governança democrática amplia a discursividade em torno de seu objeto e retroalimenta o processo decisório.”*

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.431, de 2017.

¹<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=16134>

² “Conferência de serviços: reflexões e perspectivas para a construção de um novo instrumento de governança democrática”. Artigo publicado no V Congresso Consad de Gestão Pública.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.431/17, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tiago Mitraud.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Moraes e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Heitor Freire, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Adriano do Baldy, Augusto Coutinho, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Heitor Schuch, Lucas Gonzalez, Orlando Silva, Pedro Lucas Fernandes, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
